



Número: **1007040-15.2023.8.11.0006**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 921.687,81**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RIO PARAGUAI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA (REPRESENTANTE)	
	HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
JORGE JERONIMO GONSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
133448386	01/11/2023 17:10	Publicado Decisão em 06/11/2023.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 02/11/2023Expedição de Outros documentosDecisão interlocutória	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1007040-15.2023.8.11.0006

RIO PARAGUAI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA

Visto.

Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido da recuperanda de id. 132711672, para que seja restabelecido o sigilo dos autos, alegando, em suma, que a divulgação do processamento da recuperação judicial da empresa poderá gerar uma “contaminação negativa de sua reputação na praça em que atua comercialmente”, acarretando em “sérios prejuízos a credibilidade da citada empresa e conseqüentemente reflexos negativos em suas vendas”.

Pois bem. Em regra, os atos processuais são públicos, sobretudo nos processos de recuperação judicial, que devem ter ampla publicidade, a fim de permitir o acesso de todos os envolvidos, não sendo cabível a justificativa apresentada pelo autor, de que o procedimento recuperacional macularia a reputação da empresa.

Impende destacar que a tramitação do processo em segredo de justiça ocorre até que seja feita a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, que após deferido, não mais se justifica, visto ser direito dos credores o acesso aos autos para ciência de que a empresa se encontra em momento de reestruturação.

Assim, pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o pedido da recuperanda de Id. 132711672.



Intimem-se. Cumpra-se.

